

*Hugo Lança Silva*

MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE LISBOA,  
LICENCIADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE MODERNA DE LISBOA  
DOCENTE NA ESTIG/IPB E UNIVERSIDADE MODERNA DE BEJA

## **O Direito da Família e a Internet**

*Infidelidade virtual:  
mito ou realidade com efeitos jurídicos*



verbojuridico®

2005

## O direito da família e a Internet:

### A infidelidade virtual é um mito ou uma realidade com efeitos jurídicos

Por: Hugo Lança Silva<sup>1</sup>

*1. Introdução 2. O Casamento 3. Divórcio 4. Noção de sexo virtual: tentativa de conceitualização 5. O problema de prova 6. Conclusão*

#### 1. Introdução.

Partimos para este estudo conscientes da complexidade da temática; não somos ingénuos ao ponto de não compreender que alguns leitores poderão sentir-se tentados a encontrar nestas linhas algo diferente de um estudo académico. Mas arriscamos; é nossa profunda convicção que a temática que nos propomos dissecar encerra uma realidade social, cada vez mais relevante, que deve merecer a atenção dos juristas, numa procura descomplexada para estabelecer a putativa existência de uma valoração jurídica.

Desde os primórdios da Internet – todas as estatísticas o confirmam – que a procura de sexo na rede é uma das suas características mais emblemáticas, tendo a palavra “sexo” ocupado o elenco das locações mais requisitadas nos motores de busca. No que directamente concerne ao “sexo virtual” é uma realidade que invade domicílios conjugais, com comprovados efeitos na vida matrimonial, não devendo ser qualificada como uma parafilia; sendo axiomática a relevância social da questão, eis o momento de aquilatar sobre eventual relevância jurídica. Partimos para este estudo, de mente aberta, sem pretendermos realizar juízos de valor, pejorativos ou gratificantes desta realidade; limitamo-nos ao seu estudo, dissecando as suas características, procurando compreender os seus efeitos face à disciplina legal do casamento<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Lisboa, Licenciado em Direito pela Universidade Moderna de Lisboa, Docente na ESTIG/IPB e Universidade Moderna de Beja.

<sup>2</sup> Segundo LOICK ROCH e YANNICK CHATELAIN, autores do estudo *In bed with the web: Internet et le nouvel adultère*, uma em cada dez relações começa na Internet e 20% dos divórcios começam através de conversas iniciadas num *chat*. (cfm. <http://www.emprendedoras.com/article834.html>, consultado em Setembro de 2005). Não pudemos sufragar a primeira afirmação: nesse sentido plagiamos TEREZA VIEIRA ao sustentar que “*se o casal já não vive bem, já não se comunica, já não é cúmplice, a Internet apenas acelera o processo e proporciona mais oportunidades de conhecer novas pessoas com o intuito de colmatar lacunas afetivas*”. (, *Adultério virtual e Infidelidade conjugal na Internet*, in [http://www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc) (Consultado em Setembro de 05).

Não vamos cingir a nossa análise ao sexo virtual propriamente dito, encarado numa perspectiva de simples satisfação orgásmica; neste estudo iremos focar a questão do relacionamento virtual, a procura nas páginas de internet do parceiro ideal; de quando em quando, nestas linhas, não deixaremos de reconhecer que a procura *quixotesca* do príncipe encantado, numa sociedade cada vez mais complexa para o estabelecimento de relações afectivas inter-pessoais, encontra na Internet um meio excepcional para aproximar pessoas por aquilo que realmente são e não pelos seus atributos físicos, os carros que conduzem ou as marcas que vestem.

Assim, tentaremos oferecer ao nosso leitor uma viagem descontraída pelos meandros de uma realidade complexa, mas apaixonante, conscientes da tarefa *herculiana* – e quiçá insensata – de procurar respostas satisfatórias para uma realidade tão recente e de tão dúbios contornos.

## 2. O casamento<sup>3</sup>

Para o leitor menos atento suscitará perplexidade a afirmação de que definir casamento é uma missão árdua e complexa. Com efeito, ainda que seja um Instituto imbuído na sociedade desde tempos imemoriais, não resulta fácil a sua definição. A constatação da dificuldade em descrever o Instituto é reforçada por elementos actualísticos, sendo o presente momento histórico delicado para a assunção de uma posição sobre a noção de casamento. Não obstante a sua extraordinária importância secular e da crucial pertinência na vivência colectiva da humanidade<sup>4</sup>, não é fácil definir casamento porquanto são susceptíveis de se subsumirem ao conceito uma pluralidade de situações. Com efeito, a par do modelo tradicional do casamento entre jovens com o intuito de partilharem a vida em comum, a criação e educação dos filhos, encontramos situações como o casamento *in extremis* que visa regularizar situações pretéritas<sup>5</sup>, o casamento por motivos morais ou de piedade, as relações de facto ou concubinárias<sup>6</sup> actualmente protegidas pelo Direito<sup>7</sup>, o casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>8</sup>, o casamento poligâmico<sup>9</sup> ou ainda o casamento póstumo admitido em França<sup>10</sup>.

Deambulando pela melhor doutrina lusitana, detemo-nos na douta posição de ANTUNES VARELA para quem o casamento “é o acto jurídico fundamental do direito da família,

---

<sup>3</sup> A expressão casamento tem origem latina e deriva de “cabana”, “tenda”, “prédio rústico” ou “pequena quinta”; a locução casamento resulta do facto de pelo casamento o homem e mulher irem para uma casa. No mesmo sentido *vide* EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 127. Com efeito, procurando a definição de casar num Dicionário encontramos *fixar moradia, ter casa num lugar determinado*, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2005.

<sup>4</sup> Para um estudo histórico numa perspectiva jurídica *vide* JOSÉ GONÇALVES de PROENÇA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Universidade Lusíada, Lisboa, 2004, pp. 63 e ss. e 138 e ss. e GUILHERME de OLIVEIRA, *Sobre a verdade e a ficção no Direito da Família*, in Temas de Direito da família, Coimbra Editora, 2001, pp. 5 e ss.

<sup>5</sup> Também designados por casamentos de consciência que oferecem a particularidade de serem secretos para evitar o escândalo que pudesse resultar da celebração pública do acto.

<sup>6</sup> “A união de facto, por maior que seja o número de efeitos que a lei dela faça decorrer, não é, nem de facto, nem de *iure*, uma relação (intrinsecamente) familiar; por um lado, não se pode confundir família com relação familiar, sob pena de se admitir que o homem casado, que tem filhos, não só da esposa, mas de outras mulheres, tem duas ou mais famílias – o que parece, além do mais, um contra-senso num país que pune a bigamia” (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992, p. 26).

<sup>7</sup> Sendo uma problemática *a latere* deste estudo, não dispensamos a possibilidade de sublinhar que a união de facto tem beneficiado de uma alargada tutela de direitos nos últimos anos, sem a conseqüente imposição de deveres, situação susceptível de perigar o papel social do casamento, base do Direito da Família.

<sup>8</sup> Não se pense que estas modificações se fazem pacificamente; sobre o tema escreve MÁRIO BIGOTTE CHORÃO que “não apenas se promove o reconhecimento em certos termos da convivência *more uxorio* ou a equiparação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, mas quere-se a homologação jurídica como “família” de grupos de pessoas conviventes sob o mesmo tecto, como os homossexuais. [...] Perante tais extravagâncias, não me contive se não perguntasse [...] se no ano de 2000 ainda teríamos família” in *Temas Fundamentais do Direito, A concepção Cristã da Família e o Direito português (texto escrito em 1985)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 283.

<sup>9</sup> O casamento polígamo é actualmente admitido por diversos ordenamentos jurídicos de países muçulmanos, tais como Marrocos, Senegal, Iraque, Síria, Argélia, entre outros.

<sup>10</sup> Referimo-nos à lei excepcional de 31 de Dezembro de 1959; para referencias a casos análogos adoptados na Alemanha *vide* a referência de ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 176.

pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar”<sup>11</sup>. Para o Autor “ não há família ou sociedade familiar fora do casamento”<sup>12</sup>.

EDUARDO DOS SANTOS, baseando-se nas palavras de CÍCERO para quem o matrimónio<sup>13</sup> é *principium urbis et quasi semanarium rei publicae*, conclui que o “casamento é, e continua a ser, a forma fundamental de constituição da família”<sup>14</sup>.

Realçando a valoração jurídica de uma situação social CASTRO MENDES ensina que o casamento é “o meio jurídico de dar relevância à conjugação especial do homem e mulher, necessária à reprodução e que constitui um modelo normal de organização de vida na sociedade”<sup>15</sup>.

Não muito diferente é a definição oferecida por PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA para quem o casamento se reconduz a um “acordo entre um homem e uma mulher feito segundo as determinações da lei e dirigido ao estabelecimento de uma plena comunhão de vida entre eles”<sup>16</sup>.

Cáustico, KANT sustenta que o casamento é “um comércio sexual garantido por lei: um contrato com o fim particular, que é o uso dos membros e faculdades sexuais, atribuindo a cada um dos cônjuges um direito real sobre o corpo do outro”<sup>17</sup>.

Como forma de impedir a querela conceptual o legislador luso<sup>18</sup> optou por oferecer uma noção de casamento, que define como *o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código*<sup>19</sup>.

---

<sup>11</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 175.

<sup>12</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 175.

<sup>13</sup> “À situação proveniente do casamento, e especialmente ao vínculo entre os cônjuges, chama-se matrimónio. Casamento e matrimónio não são portanto, em rigor, sinónimos, embora por vezes a lei os use como tais. Casamento é o acto de que resulta a situação de matrimónio: há entre as duas figuras uma relação de causa para efeito”. CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, pp. 41/42. Não obstante sufragarmos a posição, assumimos a tentação de utilizar as locuções em sinonímia, na esteia da doutrina italiana; assim, escreve VASSALLI “ com a palavra matrimónio tanto se indica a relação de vida entre o homem e a mulher, como se designa o acto constitutivo de tal relação. (apud. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 323).

<sup>14</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 128. Próxima é a definição de MODESTINO para quem *nuptiae sunt conjunctio maris et feminae consortium omnis vitae, divini et homini juris communicatio* (apud. LUCIANO TEIXEIRA, *Ciberinfidelidade: O Direito de Família inserido na era da informática*, in [http://www.consulex.com.br/art\\_read.asp?id=18](http://www.consulex.com.br/art_read.asp?id=18), (Consultado em Agosto de 2005)).

<sup>15</sup> CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, p. 39.

<sup>16</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 184.

<sup>17</sup> KANT, *Princípios metafísicos del derecho*, pp. 112 e ss., citado por EDUARDO dos SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 136. Próximo de Kant ALEXANDRE MORAIS DA ROSA escreve que “o casamento informado pela racionalidade cristã do sexo somente para reprodução, abdicando do gozo, não deixa de ser uma forma de loucura privada” (in *Relacionamentos virtuais, Direito de família e paradigma de desamor*, in *Direito e Informática*, coordenado por AIRES JOSÉ ROVER, Manole, 2004, p. 396).

<sup>18</sup> A jurisdição das relações familiares não é imune a críticas; não faltam os que sustentam que “a família é o domínio privilegiado do “*non-droit* [...] que é uma instituição que segrega o seu próprio direito”. (MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Temas Fundamentais do Direito, A concepção Cristã da Família e o Direito português*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 280).

<sup>19</sup> Artigo 1577º com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 496/1977 de 25 de Novembro. Na sua redacção primitiva ensinava o artigo que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma plena comunhão de vida; analisando as alterações aduzidas pela nova redacção sobressai a amputação do advérbio legitimamente e a enigmática substituição da expressão “comunhão plena de vida” por “plena comunhão de vida”; sobre a *ratio legis* das alterações vide PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pp. 25/26.

Para a economia deste estudo, importa analisar o preceituado legal, nomeadamente os pressupostos da noção de casamento. Afigura-se-nos ser pertinente dissecar a definição em cinco elementos essenciais.

Desde logo o legislador optou por qualificar juridicamente o casamento como um contrato, assumindo uma posição inequívoca na problemática da natureza jurídica do casamento. Sendo a nossa convicção condenatória às qualificações legislativas, sufragamos a solução adoptada<sup>20</sup>.

Seguidamente, sublinha-se da definição estatuída no artigo 1577 do C.C. o elemento pessoal: o casamento é celebrado entre duas pessoas de sexos diferentes;<sup>21</sup> de uma penada encerram-se duas discussões de premente importância sobre o casamento; em Portugal estão vedados os casamentos poligâmicos e os casamentos entre homossexuais<sup>22</sup>. Sublinhamos ambas as premissas, porquanto a inexistência de uma norma legal expressa poderia suscitar complexa questão, não faltando argumentos de ordem constitucional para tentar sustentar a validade de ambos.

No que concerne ao objecto do contrato, consiste na plena comunhão de vida – *consortium omnis vitae* -<sup>23</sup>. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada em momento posterior desta dissertação, sempre fica escrito que, corolário do matrimónio é a constituição de uma comunidade entre os cônjuges que alicerçados em deveres recíprocos partilham entre si um projecto comum, assente no pressuposto da complementaridade dos dois esposos. Com efeito, “a comunhão de vida não pressupõe o aniquilamento da personalidade dos nubentes, nem sequer envolve uma *capitis deminutio* de qualquer deles; ela exige, pelo contrário, o pleno desabrochamento de muitos aspectos da personalidade moral e jurídica de cada um dos cônjuges”<sup>24</sup>.

Resulta ainda da noção legal que o objecto finalístico do casamento é a constituição da família. Sublinhe-se que por constituição de família não deve entender-se a necessidade de

---

<sup>20</sup> A concepção adoptada assume ainda o benéfico desiderato de sublinhar a premência do acordo de vontades dos nubentes para a validade do casamento; como bem realça LEHMANN “o casamento por rapto ou por meio de compra da noiva pertencem a épocas culturais passadas” (*apud*. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992, p. 23).

<sup>21</sup> Consequência deste requisito é a inexistência por facto superveniente do casamento em que um dos nubentes mude de sexo. (No mesmo sentido CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, p. 39 e 183/184).

<sup>22</sup> Sobre o tema escreveu ANTUNES VARELA que “a comunhão de vida a que aponta o casamento só pode ser obtida por duas pessoas de sexo diferente, nunca através das uniões mórbidas de pessoas do mesmo sexo (homossexuais ou lésbicas) a que possam conduzir as taras ou aberrações sexuais”, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 179.

<sup>23</sup> Com base neste requisito inquina-se a validade de casamentos em que um dos nubentes pretenda adquirir a nacionalidade do outro ou a garantia a uma pensão de viuvez, entre outras motivações.

<sup>24</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 179. Continua o Autor referindo que “cada um dos cônjuges procura no outro, através da comunhão de vida em que ambos se pretendem inserir, a satisfação de uma série complexa de sentimentos: do afecto especial que os prende; da satisfação plena do apetite sexual que os atrai; do desejo de autonomia em relação à autoridade paterna; da segurança no seu futuro de mortais; na estabilidade na vida de relação; do estímulo quotidianamente renovado de que um e outro necessitam para plenamente se realizarem no mundo; e especialmente do instinto natural de propagação da espécie, através da criação e educação dos filhos” (*Ibidem*).

procriação; a comunidade familiar pode constituir-se unicamente por marido e mulher, sem beliscar a validade jurídica do vínculo conjugal; com efeito, a impotência e a esterilidade não são impedimentos matrimoniais - excepto aquando da existência de erro de um cônjuge em relação à impotência do outro -, bem como o desejo expresso dos nubentes em não pretenderem procriar<sup>25</sup>, situação que se praticamente inaudita na história da humanidade, assume na actualidade uma tremenda importância, com as conhecidas consequências nas taxas de natalidade no mundo ocidental.

Por fim, refira-se que a noção legal de casamento apenas subsume ao vínculo matrimonial aqueles celebrados nos termos das disposições deste código; como bem esclarece CASTRO MENDES “esta limitação é importante. Se duas pessoas de sexo diferente, com a intenção séria de se unirem em plena comunhão de vidas, acordam entre si constituir um lar de tipo familiar, mas sem que este acordo revista as formas previstas no Código [...] esta união de facto<sup>26</sup> pode produzir efeitos, mas não é casamento”<sup>27</sup>.

## 2.1 Análise aos deveres pessoais dos cônjuges

Comece por sustentar-se – afirmação assaz estranha para quem desconhece a história do Direito – o primado da igualdade entre os cônjuges, colocando termo à inaceitável – face às convicções sociais hoje vigentes – superioridade do marido face à mulher<sup>28</sup>. Pelo que fica escrito, não estranha ao intérprete que a secção do Código Civil dedicada aos efeitos do casamento em relação às pessoas dos cônjuges se inaugure com a referência a que o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

No que concerne aos deveres conjugais, o artigo 1672 estabelece que *os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência*.

Sem preocupações de exaustividade, *brevitatis causa*, entendemos ser conveniente abordar de forma genérica os deveres consagrados no texto legal.

Iniciamos a nossa diáspora pelo **dever de coabitação**, que ensina a necessidade de os cônjuges habitarem a mesma casa, de viverem em comum sobre o mesmo tecto,

---

<sup>25</sup> Posição não coincidente é defendida por ANTUNES VARELA que sustenta ser “nula a cláusula pela qual os nubentes convencionassem não ter filhos, ou abster-se de relações sexuais, não apenas por ser contrária à moral social, mas principalmente por ser a negação do objecto essencial do casamento. (*Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 182) Sem que coloquemos nenhuma objecção à segunda premissa, discordamos da primeira.

<sup>26</sup> Sobre a união de facto no Direito Português vide J. A. RIBEIRO *A união de facto: a evolução*, in [http://jar.planetaclix.pt/dissert\\_u\\_f.htm](http://jar.planetaclix.pt/dissert_u_f.htm) (Consultado em Agosto de 2005), FRANÇA PITÃO, *União de facto no direito português: a propósito da lei n.º 135/99, de 28/08*, Coimbra, Livraria Almedina, 2000, *passim*. e ALMEIDA LOPES, *A união de facto no direito português*, Sep. Revista Española de Derecho Canónico, Volume 50, 1993, *passim*.

<sup>27</sup> CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, p. 40.

<sup>28</sup> Sobre o tema, numa perspectiva jurídica, vide ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, pp. 324 e ss., ORLANDO DE CARVALHO, *Direito da família*, 3ª Edição, Rio, 1978 p. 171 e ss. Para um estudo histórico, com muito interesse JOSÉ PACHECO, *O sexo por cá*, Livros Horizonte, 2000, pp. 21 e ss.

usualmente designada pela expressão comunhão de mesa, leito e habitação. O que fica escrito exige uma leitura *cum granu salis*: não se depreenda das nossas palavras que existe a vinculação jurídica de uma coabitação quotidiana; com efeito, *verbi gratia* motivações laborais ou académicas, os cônjuges podem habitar em locais separados, restringindo-se a vivência em comum para os períodos de férias e fins-de-semana.

Corolário deste dever, como bem sublinha a doutrina de mais alto coturno, encontramos “sobretudo as relações sexuais (*o ius in corpus*) que constituem o dever conjugal por excelência (*debitum conjugale*)”<sup>29</sup>. Convictos que a qualificação das relações sexuais entre os cônjuges como uma obrigação é susceptível de gerar perplexidades – especialmente aos nossos mais jovens leitores, se o preconceito nos é permitido – juridicamente é este o mais correcto entendimento; nesse sentido plagiamos ANTUNES VARELA ao sustentar que “não deixa de corresponder a um verdadeiro dever jurídico, que se impõe a qualquer dos cônjuges, mesmo que algum deles não tenha prazer no acto sexual”<sup>30</sup>.

Mais uma vez o que fica escrito exige aditamentos explicativos; não se procure nas nossas palavras a adesão à tese de KANT – que entende o casamento como o comércio sexual garantido por lei – ou uma qualquer defesa da legalidade da violação conjugal; deixamos claro ser nossa inequívoca convicção que o casamento não legitima qualquer tipo de coação sexual, mas tão somente que o desinteresse sexual poderá ser entendido como uma violação culposa do contrato matrimonial e, como tal, motivação válida para o divórcio<sup>31</sup>. Incumprimento este susceptível de ser da responsabilidade de qualquer um dos cônjuges: longe vão os tempos em que o não cumprimento do *debitum conjugale* era uma característica do cônjuge mulher, que assumia uma posição passiva no desenvolvimento da sexualidade matrimonial<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 343. Em sentido análogo CARBONNIER ensina que “comunhão de vida é ... tradicionalmente uma forma púdica de designar as relações sexuais que constituem o dever conjugal” (*apud. ibidem*). A noção de débito conjugal está intimamente conexionada com a associação do sexo ao pecado, sendo um mero meio de procriação, valorizando-se a abstinência sexual, tendo como padrão o exemplo bíblico de Maria e José. O tema também aparece tratado na jurisprudência; assim, sobre a recusa de trato sexual *vide* Ac. RLx. 17/06/1980, (CJ 1980/3); Ac. STJ de 16/07/1981 (BMJ, 309); Ac. RC de 18/05/1982 (BMJ 319).

Para mais desenvolvimentos sobre o tema *vide* FAGNER DANTAS, *O débito conjugal: o corpo como dote* in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>. (Consultado em Setembro de 2005) e BÁRBARA LOPES, *Estupro intra-matrimónio danos morais entre os cônjuges e dignidade da pessoa humana: algumas considerações sobre o débito conjugal* in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6489> (Consultado em Setembro de 2005).

<sup>30</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 344.

<sup>31</sup> Não se depreenda que sustentamos que o desinteresse sexual de um dos cônjuges é motivação válida para a infidelidade do outro, que funcionaria como uma causa justificativa ou meio de instigação. Contra ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 496.

<sup>32</sup> Importa recordar que historicamente o prazer sexual era privilégio do varão, devendo a sua consorte aceitar com abnegação as investidas conjugais, fenómeno esse excepcionalmente bem relatado na melhor literatura; como exemplo não resistimos a citar GARCIA MARQUES, no seu magnífico *Amor em tempos de cólera*: “ele foi o primeiro homem a quem Fermina Daza ouviu urinar. Ouviu-o na noite de núpcias no camarote do barco que os levava a França, quando se deitara por causa do enjoo, e o som daquela torrente de cavalo pareceu-lhe tão potente e investido de tanta autoridade que aumentou o seu temor pelos estragos que receava”.

No que respeita ao **dever de cooperação**, relaciona-se com a exigência de socorro e auxílio mútuos entre marido e mulher, nomeadamente as responsabilidades decorrentes da vida em comum, tais como a partilha de das tarefas no lar, a solidariedade em caso de doença, a colaboração possível na actividade profissional do consorte.

No âmbito do **dever de assistência**, faz-se eco na recíproca assistência material que recai sobre os cônjuges, ou seja a obrigação de contribuir para os encargos normais da vida familiar. De forma paritária – após a Reforma de 1977 – ambos os cônjuges estão vinculados a concorrer, de forma proporcional aos seus rendimentos<sup>33</sup>, para o mútuo sustento e para os encargos do agregado familiar<sup>34</sup>.

O dever de prestação alimentícia “ não findando necessariamente com a separação ou divórcio entre os cônjuges, pode mesmo persistir para além da morte de qualquer deles”<sup>35</sup>.

Encontramos ainda o **dever de respeito**. “Este é uma daquelas noções de todos consabidas. É, porém, difícil precisar-lhe a compreensão e extensão. E o legislador não o fez. Certamente por isso”<sup>36</sup>.

Mas a dificuldade não deve servir como entrave, antes como motivação. Respeitar o consorte é não violar a sua integridade física e moral, a sua honra, bom nome, amor próprio, os seus direitos individuais.

Cingindo a nossa análise ao que de maior pertinência se coaduna com o nosso estudo, não resistimos a citar uma passagem de ANTUNES VARELA:

“Nenhum dos cônjuges necessita da concordância do outro para se filiar num partido, inscrever-se numa associação ... ver um filme ou uma telenovela, pedir um passaporte, participar numa excursão, vestir desta ou daquela maneira... Nenhum dos esposos poderá exigir que o outro corte relações com as pessoas de quem ele não gosta, interceptar a correspondência ou controlar as conversas telefónicas do seu consorte...

Mas o facto de o cônjuge ocultar do outro a correspondência que recebe ou as chamadas telefónicas que faz pode, a partir de certos limites ... violar a plena comunhão de vida a que tende o casamento, infringindo-se o dever de cooperação que reciprocamente os une”<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> Sendo que nada obsta que um dos cônjuges concorra para a comunhão com o produto do seu trabalho doméstico ou a educação dos filhos.

<sup>34</sup> A obrigação legal de prestar alimentos ao cônjuge, ainda que existe uma separação, não se limita a proporcionar a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, habitação e vestuário; deve aludir-se a esta vinculação como a exigência que o cônjuge devedor proporcione ao cônjuge credor a manutenção de um estilo paritário de vida. (no mesmo sentido que nós *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pp. 265 e ss.)

<sup>35</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 354.

<sup>36</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 307.

<sup>37</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, pp. 359/360.

Concluimos a nossa análise dissecando o mais relevante dever conjugal<sup>38</sup> para a missão que nos propusemos levar a cabo: **o dever de fidelidade**.

Por este deve entender-se a dedicação recíproca e exclusiva dos cônjuges, assentes na lealdade e sinceridade. Decorrência lógica deste dever é *prima facie* o impedimento de marido e mulher terem relações sexuais com terceiros.

Num conceito tradicional, entendia-se como violadora deste dever a cópula vaginal perfeita<sup>39</sup>; estamos perante a premissa, curial nas décadas anteriores, mas que não podemos sufragar, de que o bem jurídico protegido é a presunção *pater is*, ou seja, impedir a insegurança sobre a paternidade dos filhos nascidos no casamento; subjacente a este entendimento – é nossa convicção – estão filosofias sobre o papel da mulher casada no seio da sociedade.<sup>40</sup>

Para uma corrente mais actualista a expressão deve ser entendida num amplo sentido, não se restringindo à cópula. A exacta definição de relação sexual para efeitos de violação do dever de fidelidade é a premissa fundamental deste estudo, pelo que se impõe uma análise doutrinal<sup>41</sup> e jurisprudencial.

De acordo com CASTRO MENDES “ no sistema monogâmico, a ligação própria de cônjuge deve ser exclusiva: a violação do dever de fidelidade consiste em relações sexuais com pessoa diferente do outro cônjuge”<sup>42</sup>.

De acordo com os ensinamentos de EDUARDO dos SANTOS<sup>43</sup> o adultério não se limita a uma relação sexual consumada, sendo todo o acto sexual praticado voluntariamente com

---

<sup>38</sup> O que fica escrito tem insofismável validade; ninguém duvida que a violação do dever de fidelidade foi, é e será no futuro, o fundamento mais invocada para a acção de divórcio. Já no que concerne à premência do conceito, registam-se entendimentos novas filosofias sobre a questão, não faltando quem alegue “uma posição mais liberal, entendendo que não só não é crime o adultério, como o seu cometimento é salutar para a existência humana. Dizem que o homem (entendido enquanto ser) é libertário por natureza e está sempre em busca de algo novo, diferente ou que propicie prazer, fugindo sempre de eventos de repetição” SERGIO INÁCIO SIRINO, *Adultério: consumação do crime pela Internet. Possibilidade in* [http://www.suigeneris.pro.br/direito\\_dci\\_adulterio1.htm](http://www.suigeneris.pro.br/direito_dci_adulterio1.htm) (Consultado em Agosto de 2005).

<sup>39</sup> No sentido de que a infidelidade pressupõe o coito vagínico *vide*, na doutrina brasileira, HELENO FRAGOSO (cfm, ÂNGELA BRASIL, *O adultério na Internet*, in <http://www.advogado.com/internet/zip/adulterio.htm> (Consultado em Agosto 2005) e os AA. citados por MARCIO MORENA PINTO, “Adultério” e *Infidelidade Virtuais: Aspectos jurídicos penais e civis*, in Revista de Derecho Informático, <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1505> (Consultado em Setembro de 05).

<sup>40</sup> O que fica escrito compreende-se se realizarmos uma pesquisa histórica sobre a valoração do adultério, que quando perpetuado pela mulher tinha mais graves consequências, de acordo com o primado de que o escândalo e reprovação social era mais acentuado no caso da mulher adúltera. Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992, p. 257. Mesmo ao nível da Medicina, recordemos que o Nobel Egas Moniz escrevia que o adultério era uma perversão moral e quando praticado pela mulher surgia associado a perturbações mentais. (cfm, JOSÉ PACHECO, *O sexo por cá*, Livros Horizonte, 2000, p. 58.

Contra VITOR F. KÜMPEL, *Infidelidade Virtual*, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm) (Consultado em Agosto de 2005).

<sup>41</sup> Procurando respostas no Direito Comparado, ensina o ORLANDO GOMES que “viola-se o dever de fidelidade mediante simples comércio carnal com outra pessoa de sexo distinto”, continua o A. referindo que “a infidelidade pode ser material ou moral. Se consiste na prática do congresso sexual com terceiro, constitui adultério. Se não chega a esse extremo ... qualifica-se como infidelidade moral, justificando o desquite” *apud*: DENIS CORTIZ da SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005. Ainda no Direito Brasileiro encontramos em sentido análogo BENTO de FARIA, NELSON HUNGRIA e MAGALHÃES NORONHA (cfm. MARCIO MORENA PINTO, “Adultério” e *Infidelidade Virtuais: Aspectos jurídicos penais e civis*, in Revista de Derecho Informático, <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1505> (Consultado em Setembro de 05); no Direito Italiano, VINCENZO MANZINI (*ibidem*).

<sup>42</sup> CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, p. 118.

<sup>43</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pp.304/305.

pessoa diferente do cônjuge; explica que a relação sexual “não tem que ser a cópula perfeita e, muito menos, a cópula completa. O que é necessário é que seja um acto sexual, isto é, que envolva a participação directa dos sexos, ou só de um deles”. Termina referindo que “ a homossexualidade e a bestialidade constituem adultério. Pois que, tanto num caso como no outro, há violação da fé conjugal e divisão da carne entre marido e mulher”.

Com uma visão mais abrangente ANTUNES VARELA sustenta que a traição pode revestir outras formas: “relações sexuais sem cópula, inseminação artificial com esperma de outro homem, *flirt* ou namoro com outra pessoa, ligação sentimental com outrem – infidelidade moral”<sup>44</sup>.

Para PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA o dever de fidelidade obriga os cônjuges “em primeiro lugar a não cometer adultério, ou seja, não ter relações sexuais com pessoa de outro sexo”.<sup>45</sup> Continuam os AA sustentando que por relações sexuais se deve entender não apenas à cópula como ao coito anal e oral. Por fim, referem ainda, com enorme pertinência para este estudo, que “são ainda violações do dever de fidelidade a conduta licenciosa ou desregrada de um dos cônjuges nas suas relações com terceiro, a ligação sentimental e a correspondência amorosa que mantém com ele”<sup>46</sup>. Tratamos da denominada infidelidade moral, “a qual consiste na ligação sentimental (ou não carnal) de um dos cônjuges com terceiro”<sup>47</sup>; esta, para ser relevante, terá de ser exteriorizada, não tendo valoração jurídica a mera relação platónica com personagens, artistas, desportistas ou outras figuras públicas.

Analisando as posições assumidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, sublinha-se o entendimento de que “viola o dever de fidelidade, não só o cônjuge que mantém relações sexuais com terceiro, mas também aquele que convive amorosamente com outra pessoa ou a ela se liga sentimentalmente (infidelidade moral)”; no mesmo sentido defendeu a jurisprudência lusa superior que “viola gravemente o dever de fidelidade moral o réu marido que, sendo vinte e cinco anos mais novo que a esposa, é geralmente visto,

---

<sup>44</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 341. Procede-se assim a uma nova concepção do dever de fidelidade, que poderá ser material ou moral, sendo esta última o adultério. Também encontramos na doutrina brasileira o reconhecimento de que “o dever de fidelidade comporta dois aspectos: um material e outro imaterial, de forma que o seu descumprimento se dá não só pela prática sexual fora do casamento, mas também com outros atos que, embora não cheguem à cópula carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal” (MARCIO MORENA PINTO, “Adultério” e Infidelidade Virtuais: Aspectos jurídicos penais e civis, in Revista de Derecho Informático, <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1505> (Consultado em Setembro de 05).

<sup>45</sup> Sustentam os Autores que as relações sexuais com pessoas do mesmo sexo não se subsumem à noção de adultério, embora violem o dever de fidelidade.

<sup>46</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 254/355. Próximo ABEL PEREIRA DELGADO defende que os *flirts* imprudentes e o convívio escandaloso de um cônjuge com pessoa diversa do seu consorte também infligem o dever de recíproca fidelidade (*O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 39).

<sup>47</sup> MIGUEL TEIXEIRA de SOUSA, *O regime jurídico do divórcio*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 41.

acompanhado de outras mulheres, em atitudes de relacionamento sexual. A infidelidade moral do cônjuge pode resultar de relações sexuais sem cópula, "flirt", ligação sentimental ou namoro com outra mulher.

O entendimento aparece reforçado quando o Tribunal acorda que “o dever de fidelidade recíproca tem por objectivo a dedicação exclusiva e sincera, como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro, envolvendo a proibição de qualquer dos cônjuges ter relações sexuais com terceira pessoa (adultério ou infidelidade material) ou ter com ela mera ligação sentimental ou platónica (infidelidade moral)”<sup>48</sup>.

Dissecada a mais insigne doutrina e relevante jurisprudência, urge o deliciado momento de assumir uma posição; é nossa convicção ser redutor cingir infidelidade à cópula, seja vaginal, oral ou anal. Sustentamos que o busílis da infidelidade não é apenas conjugação genital, mas a ligação afectiva, a criação de laços amorosos à margem do casamento, que colidem com a ligação exclusiva e sincera que tem de nortear a relação matrimonial, não raras vezes, mais insidiosos para a manutenção da relação conjugal que a ligação física sexual esporádica; mais premente (ou pelo menos tão premente) que a conjugação carnal, - por qualquer das formas que a incessante imaginação humana possa conceber e da qual se retire prazer orgásmico – é a quebra da lealdade, a mentira pérfida a colocação insidiosa de uma terceira parte numa estrada que só pode ser caminhada a dois.

### 3. O divórcio

A possibilidade de os cônjuges dissolverem a relação conjugal é hoje um dado adquirido nas legislações ocidentais, não sem um percurso longo, complexo e controverso tendente à consagração legal do direito ao divórcio<sup>49</sup>.

<sup>48</sup> Para uma resenha jurisprudencial *vide*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e7cf7de573b9760c802568fc003b1caa?OpenDocument&Highlight=0,infidelidade>,

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1eb2cd6d3235451e802568fc003a379d?OpenDocument&Highlight=0,infidelidade>,

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f795fc8ea211f0df802568fc003b5fd2?OpenDocument&Highlight=0,infidelidade>,

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c1d35aca475f1d5f802568fc003afef1?OpenDocument&Highlight=0,infidelidade>. Também a jurisprudência brasileira começa a sustentar que há infidelidade para lá da conjugação carnal. ( *cfm.* DENIS CORTIZ da SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005).

<sup>49</sup> Para considerações históricas sobre o instituto do divórcio *vide* ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, pp. 471 e ss., PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 583 e ss., JOSÉ GONÇALVES de PROENÇA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Universidade Lusíada, Lisboa, 2004, pp. 256 e ss. EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pp. 388 e ss. e MIGUEL TEIXEIRA de SOUSA, *O regime jurídico do divórcio*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pp. 6 e ss. Mesma a indissolubilidade do casamento católico não é historicamente pacífica; tendo como premissa o facto de ser um sacramento e baseando-se no primado *Quod ergo Deus coniuxit, homo non separet* (*O que Deus uniu, não separe o homem*), não fazia o pleno na doutrina católica se as palavras de Cristo eram uma proibição plena ao divórcio.

Não se infira que o divórcio é hoje um acto livre, uma ruptura incondicional do vínculo conjugal; com efeito, por resquícios do princípio da perpetuidade do laço matrimonial, o direito de requerer o divórcio está condicionado pela ocorrência de facto que legitimem o seu requerimento, *i e*, a verificação de uma causa que fundamente o divórcio<sup>50</sup>.

Centrando a nossa análise no regime jurídico vigente e sem cuidar de analisar o divórcio por mútuo consentimento – inócuo para a querela em dissecação – dispõe o artigo 1779 do C.C. que *qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum*. Assim, o direito potestativo de requerer o divórcio fica na dependência da verificação cumulativa de duas condições<sup>51</sup>:

- violação culposa dos deveres conjugais, e,
- ser esta uma violação que comprometa a possibilidade da vida em comum.

Iniciando a nossa análise pelo primeiro dos requisitos, estamos perante uma cláusula geral, aduzida pela Reforma de 1977, cuja redacção primitiva especificava as causas de divórcio; pelo interesse histórico, citamos o preceito legal originário onde se dispunha que “*a separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes: a) adultério do outro cônjuge; b) práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual exercida contra a vontade do requerente; c)...*”

A consagração, após a Reforma de um conceito indeterminado susceptível de encerrar uma multiplicidade de situações susceptíveis de tornar possível o pedido de divórcio não é despicienda, quer nos efeitos, quer nos fundamentos; desde logo, encerra o reconhecimento que a ruptura do vínculo conjugal poderá ter na base uma multiplicidade de situações que, mercê da sua heterogeneidade, não deverão ser sujeitas a enumeração taxativa<sup>52</sup>.

Porque se não pretende dissecar o Instituto do divórcio, detemo-nos na violação do dever de fidelidade, para o qual já antes defendemos uma ampla visão que se não pode

---

A divergência é patente no Evangelho segundo S. Mateus que permite o divórcio no caso de adultério da mulher e os Evangelhos de S. Lucas e S. Marcos que vedam em absoluto esta possibilidade.

A disparidade de posições foi discutida no Concílio de Trento (1563), tendo vencimento a tese de Santo Agostinho que sustentava a indissolubilidade do casamento.

<sup>50</sup> No mesmo sentido que nós JOSÉ GONÇALVES de PROENÇA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Universidade Lusíada, Lisboa, 2004, p. 169.

<sup>51</sup> Esta visão começa a ser alvo de algumas críticas, decorrentes de uma nova filosofia social reinante, que sustenta que a única e verdadeira causa de divórcio seria o fim do amor; sobre o tema, com interesse, vide ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, *Relacionamentos virtuais, Direito de família e paradigma de desamor*, in *Direito e Informática*, coordenado por AIRES JOSÉ ROVER, Manole, 2004, pp. 399 e ss. Posições similares são ainda defendidas por MARILENE GUIMARAES, *Adultério virtual no casamento ... o que indica? Adultério virtual/Infidelidade virtual in* [http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping\\_integra.asp?nt\\_cod=431](http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping_integra.asp?nt_cod=431) (Consultado em Setembro de 2005). (vide AA. citados).

<sup>52</sup> Importa ainda reconhecer que a nova redacção da norma tem ainda como *ratio legis* o abandonar do carácter repressivo penal historicamente consagrado ao divórcio; assim, PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 612.

reconduzir à mera cópula. Para que o incumprimento do dever seja relevante sobressai, desde logo, a exigência que a violação seja culposa<sup>53</sup>, sendo, no que concerne aos efeitos jurídicos, irrelevante a infidelidade sem culpa.

Também é irrelevante, enquanto motivação jurisdicional para a acção de divórcio, uma putativa violação dos deveres conjugais *avant la lettre* ou seja, antes do início da relação matrimonial, *verbi gratia*, no período de namoro.

Mas não basta a verificação do incumprimento de um qualquer dever conjugal; a violação apenas é procedente, enquanto motivação para a acção de divórcio, quando comprometa a possibilidade de vida em comum.

Retira-se do que fica escrito que uma qualquer e incipiente violação conjugal não legitima a possibilidade de o cônjuge lesado requerer o divórcio, exigindo-se que a falta seja objectiva e subjectivamente grave<sup>54</sup>. Expliquemos. Exige-se que a ofensa seja objectivamente grave, não sendo suficiente que apenas ofenda susceptibilidades leves ou pessoas de temperamento especial<sup>55</sup>, valendo, para aferir da gravidade da ofensa, os padrões médios de valoração; mas, esta valoração objectiva, concorre com uma valoração subjectiva, devendo a violação passar pelo crivo de um juízo subjectivo, para o qual importa aferir a sensibilidade pessoal dos envolvidos, nomeadamente, o nível social, académico, rotina conjugal, antecedentes, motivações, etc<sup>56</sup>.

Para finalizar importa referir que a constatação de uma violação grave e culposa dos deveres conjugais, não implica *ipso facto* a prossecução do pedido de divórcio. Com efeito, podem existir motivações que tornem irrelevante a violação do dever conjugal. Referimo-nos ao disposto no artigo 1780 do Código Civil que exclui o direito de requerer o divórcio ao cônjuge:

a) *Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;*

---

<sup>53</sup> Exclui-se, desta forma a ilicitude do acto praticado por erro sobre a validade do casamento, sobre a identidade da outra pessoa, coação física ou moral, violação da mulher casada, estado hipnótico. (neste sentido PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 355).

<sup>54</sup> No mesmo sentido que nós *vide* ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 490.

<sup>55</sup> “Não deve considerar como relevante quaisquer *bobagens* que alimentem o capricho dos cônjuges... nem devem considerar-se irrelevantes ou desculpáveis faltas dificilmente perdoáveis, lembrando-se que o Estado não pode, nem quer, exigir dos cônjuges que eles sejam santos em esperança, heróis em virtude ou mártires em paciência” *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, pp. 492/493. No mesmo sentido pronuncia-se VICENTE MIRANDA, *apud. Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005.

<sup>56</sup> Como bem sublinha ANTUNES VARELA “a ideia de que, na apreciação da violação do dever conjugal, se deve atender às circunstâncias concretas em que a falta foi cometida e à condição real dos cônjuges, é ponto assente na jurisprudência” (*Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 491). Para uma análise jurisprudencial sobre a questão *vide* a recolha efectuada por ABEL PEREIRA DELGADO, *O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, pp. 29 e ss. e EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pp. 401 e ss.

b) *Se houver revelado pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão, expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.*

Sem preocupações de exaustividade e cingindo-nos à violação do dever de fidelidade, esta torna-se inoperante (nos seus efeitos jurídicos) com o perdão<sup>57</sup>, a reconciliação ou quando a mesma tenha sido cometida com a instigação ou concordância do outro cônjuge. No que concerne à concordância, encontramos, desta forma, justificação legal para práticas como o recurso à prostituição, o *swing* ou o sexo em grupo que se tornam juridicamente possíveis, quando praticadas mutuamente ou com o consentimento (expresso ou tácito) do consorte.

Por tudo o que vai sendo escrito, a questão impõe-se: a existência de uma relação virtual é uma violação do dever de fidelidade? E sendo a violação deste dever, é suficientemente grave para justificar o pedido de divórcio? Para as respostas serem possíveis, exige-se a correcta apreensão do que devemos entender por sexo virtual.

#### **4. O sexo virtual: tentativa de conceitualização**

Ensina a melhor doutrina que um bom estudo deve iniciar-se com uma definição do tema em dissecação. Não o faremos. Definir sexo virtual é demasiado complexo para uma definição simplista<sup>58</sup>. Existe ainda uma segunda motivação a nortear a nossa escolha; não nos limitaremos a falar de sexo da sua dimensão mais imediata, mais simplista; vamos adoptar a noção de relacionamento virtual, conceito mais abrangente e susceptível de abarcar uma ampla variedade de modalidades.

Com efeito, a procura de hedonismo na Internet assume uma pluralidade de formas e abrange uma heterogeneidade de pessoas movidas por plúrimas motivações<sup>59</sup>. Longe vão os tempos em que se entendia a rede com um feudo dos “*esquisitóides*” da informática, um

---

<sup>57</sup> Não valendo como perdão o facto de o cônjuge não ter pedido o divórcio, mantendo-se na mesma casa mas sem relacionamento conjugal entre os cônjuges. Assim Ac. STJ 16/7/1981 in BMJ, 309, p. 346. Para que se possa falar em perdão exige-se que os cônjuges restabeçam a convivência enquanto casal, com todos os efeitos desta decorrente, sendo que a mera permanência no lar pode ter motivações dispares como a protecção dos filhos, carências económicas ou preconceitos morais, pelo que não deve, sem mais, considerar-se como perdão. Por fim, refira-se que “o perdão amnistia o passado, mas não é uma carta de impunidade para o futuro” (ABEL PEREIRA DELGADO, *O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 16).

<sup>58</sup> Alguma doutrina define-o como a “modalidade através da qual duas pessoas se excitam mutuamente pela Internet através de diálogo picante e simulador de um ato sexual até atingirem o orgasmo, mediante masturbação disjuntiva e simultânea, diante do monitor de um microcomputador” CARLOS BRITOS dos SANTOS, *Adultério virtual* in *Âmbito Jurídico*, nov. 2001 [Internet], in [www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm) (*Consultado em Agosto de 2005*).

<sup>59</sup> Uma análise empírica rebate quaisquer estereótipos sobre os consumidores de conteúdos de carácter erótico/pornográficos na Internet em geral e do sexo virtual em particular: os relacionamentos virtuais tem múltiplas motivações que vão desde a mera curiosidade, a necessidade de conhecer pessoas, a solidão, carências afectivas, a procura de saciar fantasias, pura diversão, o escape para um matrimónio problemático, a aventura do desconhecido ou mesmo a eterna busca pelo príncipe (ou princesa) encantado que se pode esconder do outro lado da rede.

mundo restrito e marginal, onde se desenrolavam as mais sórdidas e inconfessáveis experiências.

A prática ensina-nos que a Internet, em toda a sua plenitude faz parte do quotidiano de milhões de pessoas, de todos os quadrantes sociais, de ambos os sexos, de todas as idades, abrangendo diferentes níveis de formação, utilizada para prosseguir as mais diversas finalidades: o que fica escrito sobre a Internet deve aplicar-se à procura de sexo na rede.

Ninguém duvida e todos os estudos o confirmam, desde os primórdios da Internet, as pesquisas sobre sexo são as mais numerosas. Mas que “sexo” oferece a Internet? Será esta uma nova realidade? Dissequemos. Porque a sexualidade na rede é um fenómeno global que pode observar uma imensidade e heterogeneidade de variantes, sem preocupações de exaustividade (que seriam despiciendas e necessariamente anacrónicas) tentaremos identificar as suas formas mais pertinentes, de forma a podermos apreender o fenómeno.

#### **4.1 Consulta de conteúdos pornográficos na rede.**

É uma realidade irrefutável, passível de prova empírica e estatística: a Internet é quotidianamente utilizada para procura de conteúdos pornográficos, através das mais diversas plataformas; *sites*, *blogues*, *fórums*, *fotos*, *vídeos*, *webcam*, etc.

Sobre os consumidores deste produto, não existindo fiáveis estatísticas (decorrente do pseudo anonimato da Internet) e sendo certo que os homens são a maior parte dos consumidores<sup>60</sup>, o público feminino e os casais são igualmente consumidores deste tipo de conteúdos.

No que à consulta de conteúdos pornográficos respeita, não encontramos particularidades relevantes para este estudo; nada de diferente existe em relação ao visionamento de filmes pornográficos ou de revistas da especialidade, (excepto uma, nem sempre verdadeira, sensação de anonimato) pelo que nos abstermos de ulteriores considerações.

Mais relevante é a colocação na rede destes conteúdos, ou seja, um dos cônjuges colocar – sem a anuência do outro – fotos, vídeos ou textos de carácter pornográfico na Internet, susceptíveis de o identificarem. Para o leitor menos familiarizado com esta temática, poderá causar estupefacção o facto de alguém colocar na rede estes conteúdos<sup>61</sup>; mas esta é

---

<sup>60</sup> Num estudo realizado sobre sexo virtual em Portugal por FRANCISCO ALLEN GOMES e ALEXANDRA CARVALHEIRA, 83% das pessoas que responderam eram homens. (O sexo na ponta dos dedos, in Paixão, Amor e Sexo, Dom Quixote, 2004). Sobre o facto de a maioria dos frequentadores serem homens (ainda que não na mesma proporção do inquérito) tal facto, segundo os sexólogos, está relacionado com o padrão de sexualidade de *chats* ser um padrão masculino.

<sup>61</sup> Referimo-nos ao facto de homens, mulheres e casais disponibilizarem conteúdos seus, de cariz erótico/pornográfico na Internet, acessíveis ao público. No que aos conteúdos pagos diz respeito, as explicações são despiciendas; no que concerne aos conteúdos disponibilizados gratuitamente, acessíveis a qualquer pessoa como uma ligação à rede, em que de *motu proprio* alguém disponibiliza partes da sua mais restrita intimidade, muitas das vezes, com rosto descoberto, permitindo a sua fácil identificação, subjazem-lhe motivações que não nos atrevemos a dissecar, porquanto algumas escapam à nossa capacidade de entendimento.

uma realidade, não competindo ao investigador tentar apresentar motivações (tarefa extremamente complexa) ou realizar juízos de valor. Interessa-nos apenas referenciar esta valência, que não nos parece incólume na sua valoração jurídica<sup>62</sup>, embora, de *per si*, insusceptível de ser qualificada como violação do dever de fidelidade.

**4.2 A Internet como uma plataforma de encontros.** No que a esta variante concerne, importa considerar, desde logo, os *chats*<sup>63</sup>. Estes são para a esmagadora maioria dos usuários, o ponto de entrada para o sexo virtual. Antes de mais considerações, urge sublinhar que, sendo axiomático o facto de os *chats* serem passaportes para a sexualidade na e através da rede, este facto não significa que a sua utilização o pressuponha. É injusto procurar nas nossas palavras a qualificação dos frequentadores de *chats* como uma horda de perversos, motivados pela busca de sexo fácil ou prazeres inominados; nas salas de conversação virtual trocam-se opiniões, reflexões, pedem-se conselhos, revelam-se confissões; o recurso a estes pode significar apenas um passatempo, um diferente meio de convívio e de passagem do tempo, sem qualquer conteúdo sexual.

Estudando o tema, ALEXANDRE ROSA observa, que nas pesquisas que fez “navegando pelos *chats* [verifica] que a maioria das pessoas se acha belas, maravilhosas; maximizam suas virtudes e minimizam os seus defeitos: o mimetismo virtual”<sup>64</sup>. Sem problematizar (porque não é desiderato de quem escreve este texto realizar uma peregrinação sociológica) sempre se diz que a exacerbação das virtudes não é um feudo do mundo virtual, mas uma característica do próprio Homem, sendo que, na Internet também se encontra fenómeno inverso ao estudado pelo ilustre jurista, ou seja, pessoas que, protegidas pelo anonimato,

---

<sup>62</sup> Limitamo-nos a analisar os casos em que a disponibilização dos conteúdos é lícita; obviamente que se colocarem *on line* conteúdos de ambos os cônjuges, sem o consentimento do outro, a conduta é civil e penalmente proibida.

<sup>63</sup> Define-se por ser uma “troca de mensagens em tempo real por utilizadores da Internet” JOEL TIMÓTEO PEREIRA, *Compêndio Jurídico da Sociedade de Informação*, Quid Juris, Lisboa, Outubro de 2004, p. 1032. Olhando o dicionário, estes aparecem definidos como uma “forma de comunicação à distância, utilizando computadores ligados à Internet, na qual o que se digita no teclado de um deles aparece em tempo real no vídeo de todos os participantes da conversa” (In, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2005).

O mais pertinente elemento que caracteriza este ambiente virtual é a potencialidade dos utilizadores “conversarem” anonimamente, criando-se uma atmosfera propícia ao desenrolar de conteúdos menos ... convencionais. Com efeito, qualquer pessoa ao entrar num chat “poderá trocar mensagens de qualquer tipo, uma vez que não há qualquer espécie de censura nestes espaços, com uma diversidade grande de pessoas, tendo a sua identidade totalmente protegida, o que muitas vezes contribui para que o internauta liberte suas fantasias mais íntimas” (DENIS CORTIZ DA SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005.

<sup>64</sup> ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, *Relacionamentos virtuais, Direito de família e paradigma de desamor*, in Direito e Informática, coordenado por AIRES JOSÉ ROVER, Manole, 2004, p.388. Continua o Autor referindo que “no mundo virtual por não existir necessariamente as dimensões de realidade, pode-se constituir castelos, ver/achar o príncipe encantado que toda menina (por uma educação enfadonha – primado da *falocracia*), no fundo, foi criada para encontrar”. (Ibidem, p. 390). No mesmo sentido MARCIO MORENA PINTO, “*Adultério e Infidelidade Virtuais: Aspectos jurídicos penais e civis*”, in Revista de Derecho Informático, <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1505> (Consultado em Setembro de 05).

ousam ser ... elas próprias, com todas as idiossincrasias e imperfeições que a vivência em sociedade obriga a dissimular<sup>65</sup>.

Sublinha-se, pela sua pertinência, que o anonimato é uma característica fundamental dos *chats* e, em certa medida, da Internet em geral; o utilizador mune-se de um *nickname*<sup>66</sup>, susceptível de ser modificado a todo o tempo (o que permite ao utilizador “evaporar-se sempre que lhe seja conveniente), podendo ou reinventar-se a cada nova sessão de *chat* ou permanecer incógnito enquanto passeia pelas salas de conversação.

Investigando o fenómeno *chats*, numa análise superficial, os seus utilizadores são passíveis de subsumirem-se a três grandes grupos: esporádicos ou curiosos, habituais e os viciados.

A denominação adoptada para os últimos pode chocar os menos familiarizados com o tema, mas é lúcida e justificada: milhares de pessoas passam várias horas diárias nas salas de conversação, desprezando a vida social (fora da Internet), obrigações académicas ou profissionais, a estabilidade da vida familiar<sup>67</sup>. No que diz respeito aos habituais, recorrem a *chats* praticamente todos os dias, conversando (ou teclando) várias horas: alcançam este estágio com naturalidade, embora seja transitório; de certo modo é a paixão pela novidade, um momento que a maioria dos utilizadores da Internet conhece aquando da descoberta do mundo virtual. Por fim, os esporádicos ou curiosos, que devem subdividir-se em dois grandes grupos: por um lado aqueles que procuram os *chats* por curiosidade, mas não lhe reconhecem qualquer afectividade, pelo que rapidamente deixam de os frequentar; outros que procuram os *chats* para, cobardemente camuflados pelo anonimato, ofenderem os utilizadores de *chats*: são, regra geral, de tenra idade, inseridos em grupos e perante o menosprezo generalizado rapidamente mudam de atitude ou deixam de frequentar.

Tratando de forma unitária aqueles que classificamos como viciados e habituais, uma vez que se comportam de forma similar, impõe-se a pergunta: que tipo de sexualidade procuram na Internet?

A resposta a esta questão impõe uma nova sub-divisão; de um lado, aqueles que procuram sexo virtual em sentido estrito; por outro, aqueles que utilizam a Internet como meio para

---

<sup>65</sup> Em sentido próximo ao nosso vide FRANCISCO ALLEN GOMES e ALEXANDRA CARVALHEIRA, *O sexo na ponta dos dedos, in Paixão, Amor e Sexo*, Dom Quixote, 2004, pp. 178 e ss.

<sup>66</sup> O *nickname* ou *nick* é o nome que o utilizador escolhe para se identificar no chat; é, de certa forma, o cartão de visita do internauta nas salas, o primeiro elo de ligação, que, quando sugestivo poderá ser um elemento aglutinador ou identificador do que se pretende na sala.

<sup>67</sup> Neste sentido faz-se referência ao estudo realizado pelo Conselho Nacional de Compulsão Sexual (EUA), que conclui pela existência de 2 milhões de viciados em ciber-sexo, permanecendo ligados à rede 15 a 25 horas por semana. (cfm. LUCIANO TEIXEIRA, *Ciberinfidelidade: O Direito de Família inserido na era da informática*, in [http://www.consulex.com.br/art\\_read.asp?id=18](http://www.consulex.com.br/art_read.asp?id=18), (Consultado em Agosto de 2005). Estes números são confirmados por um outro estudo da Universidade de Standford, cujo coordenador alerta para os graves problemas mentais que se podem tornar graves, nomeadamente a dificuldade em relacionar-se com pessoas do sexo oposto (cfm. <http://www.el-mundo.es/navegante/2000/03/02/adiccion.html>, consultado em Setembro de 2005).

atingir o sexo carnal ou real<sup>68</sup>. Desvalorizamos este segundo caso, porque irrelevante para o nosso estudo; irrelevante porquanto não apresenta especiais especificidades que exijam a nossa análise; aqui a Internet é utilizada como plataforma para a relação sexual, sendo a forma que permite que as partes se conheçam. A marcação de encontros através da Internet é uma prática com crescimento exponencial, sendo este incremento proporcionalmente acompanhado de avultados perigos<sup>69</sup>.

Apesar de termos centrado a nossa análise nos *chats*, não se fique com a errónea impressão que estes são o único instrumentos oferecido pela Internet para o estabelecimento de relações inter-pessoais; à parte destes, realçamos o correio electrónico<sup>70</sup>, os *Messengers*, os fóruns e os sítios específicos para encontros que nos últimos anos se têm desenvolvido e que permitem estabelecer contactos numa busca por afinidades.

### 4.3 O sexo virtual ou ciber-sexo

No que ao sexo virtual<sup>71</sup> *stricto sensu* concerne, a procura de uma definição é, como já referimos, tarefa espinhosa e complexa, porquanto poderá desenvolver-se através de uma multiplicidade de meios. Desde logo – e começamos assim, porque as mais das vezes é assim que começa – tratam-se de conversas *on line* de conteúdo erótico ou pornográfico. Os participantes fantasiam em conjunto, partilham desejos, experiências, sonhos, relacionados com temáticas sexuais, protegidos por um pseudo-anonimato que a rede oferece. É comum – num segundo momento, quando as partes encontram um conjunto de afinidades que as aproximam ou atraem – a partilha de fotos ou a utilização de *software* de voz e *webcam* enquanto perduram os diálogos. Sem prejuízo de desenvolvermos este facto, desde já se sublinha que a troca de fotos, a imagem ou a voz, “humanizam” a conversação; o outro deixa de ser uma entidade puramente virtual, uma imagem criada na imaginação,

---

<sup>68</sup> Segundo o *supra* referido estudo da Universidade da Florida 30% dos relacionamentos virtuais transferem-se para fora de Internet, permitindo aos intervenientes viver no mundo real as experiências partilhadas no mundo cibernético. Também o Instituto Britânico de Estatísticas reconhece a influência da Internet no aumento do número de divórcio (cfm. <http://www.estadao.com.br/rss/tecnologia/2005/ago/31/168.htm>).

<sup>69</sup> Referimo-nos a risco de violações, agressões físicas, roubos e burlas que, de quando em quando, são reportados às autoridades e propagandeados por jornais e pasquins.

<sup>70</sup> O correio electrónico ou *e-mail* é umas das plataformas mais utilizadas da Internet; é um meio excepcional de comunicação, que permite com uma vertiginosa velocidade a comunicação segura (atentos os novos meios técnicos disponíveis) de troca de correspondência, seja de forma anónima ou não (referimo-nos aos e-mails criados com endereços insusceptíveis de identificarem os seus proprietários); através do e-mail substituem-se os meios tradicionais de cartas, telégrafos, fax, pombos correio, mensageiros e outros meios que secularmente permitiram a comunicação à distância. Importa deixar claro que a troca de missivas com conteúdo erótico ou pornográfico, não resulta do advento da Internet, sendo uma prática secular (como bem sublinha a melhor literatura) que quotidianamente se realiza através de uma plataforma digital, com valências até agora inexistentes.

<sup>71</sup> Para o estudo do fenómeno numa curiosa vertente terapêutica *vide* as posições da psicóloga SILVIA SANTIAGO em <http://www.online.stcecilia.br/2000/05-13/midia.htm> (Consultado em Agosto de 05). Não abordámos neste trabalho a temática do desabrochar para a sexualidade através da Internet e as nefastas consequências que poderão advir deste facto; ainda que seja uma questão *a látere* deste trabalho, sublinhamos que a rede pode desempenhar um papel crucial, nomeadamente no percurso para a descoberta das preferências sexuais, funcionando o mundo virtual como um “campo de experiências”, permitindo aos usuários descobrir a sua sexualidade e inclinações.

para ganhar contornos, cor, rosto, personalidade; deixa de ser uma entidade abstracta, um ente imaginário, para se tornar num ser concreto. Às conversas e condutas descritas podem (a escolha do verbo é propositada) suceder-se a prática, recíproca ou não, de masturbação, funcionando aquelas conversas como os preliminares.

Importa clarificar que as conversações sexuais através da Internet, na maioria dos casos, não se baseiam no simples fluir de obscenidades e estereótipos sexuais; para o comum dos frequentadores é um jogo árduo de sensualidade, com resquícios das trovas medievais, em que o cavalheiro – recorde-se que os homens são dominantes nos *chats* – procurar aplicar o seu charme, de forma a alcançar e conservar a atenção da donzela; sublinhe-se que as mulheres que frequentam estes ambientes, não são rameiras ou mulheres de prazeres fáceis, antes, a pessoa que nos serve o café de manhã, a assistente do nosso dentista, a nossa médica ou professora, a colega de trabalho, a mãe e irmã do nosso melhor amigo, pelo que, a conquista da sua intimidade não se faz, as mais das vezes, sem percorrer um espinhoso caminho, não raras vezes, uma luta titânica para bater a lata concorrência.

Retomando as considerações *supra*, se a masturbação for em momento posterior, sustentamos que nada de relevante conteúdo jurídico decorre do facto, tendo as conversas o valor de um qualquer outro estímulo erótico, tais como um filme, uma revista, uma imagem na rua, um decote generoso, um homem musculado ou uma mulher esbelta.

Diferentemente será o facto de a masturbação ser conjunta e partilhada, existindo uma interacção entre os participantes. Esta interacção poderá apresentar diversas formas, que vão desde a mera escrita com descrição fáctica, até à utilização de som, por um ou por ambos, à imagem, pelo recurso a *webcam* ou fotos, ou até a inovações tecnológicas especificamente criadas para o efeito, como o *Genital Drive* que, alegadamente<sup>72</sup>, tem um “*funcionamento bem simples: os parceiros marcam uma hora pelo ICQ, onde iniciam a cópula virtual. Todos os movimentos e ações executadas pelos indivíduos são registrados pelo sistema e reproduzido, em tempo real, para as unidades. Existe até uma simulação da ejaculação*”<sup>73</sup>.

<sup>72</sup> Recorremos ao advérbio porquanto não conhecemos o dispositivo nem as suas reais valências, e tanto quando pudemos investigar, não é comercializado em Portugal. As potencialidades deste hardware não colhem unanimidade; crítico, o especialista em informática CARLOS OLIVEIRA alega que estamos perante uma falácia, porquanto “*é praticamente impossível que o aparelho capte de maneira perfeita os movimentos dos usuários. Além disso, a utilização constante do equipamento pode prejudicar o computador, pois a torre não foi feita para esse tipo de ação*” (in <http://www.online.unisantabr/2004/05-08/ciencia-1.htm>, consultado em Setembro de 2005).

<sup>73</sup> In, <http://www.online.unisantabr/2004/05-08/ciencia-1.htm>; sobre o tema *vide* ainda <http://www.online.stcecelia.br/2000/05-13/midia.htm>, ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, *Relacionamentos virtuais, Direito de família e paradigma de desamor*, in Direito e Informática, coordenado por AIRES JOSÉ ROVER, Manole, 2004, p. 393, SERGIO INÁCIO SIRINO, *Adulterio: consumação do crime pela Internet. Possibilidade in* [http://www.suigeneris.pro.br/direito\\_dci\\_adulterio1.htm](http://www.suigeneris.pro.br/direito_dci_adulterio1.htm) (Consultado em Agosto de 2005), VITOR F. KÜMPEL, *Infidelidade Virtual*, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm) (Consultado em Agosto de 2005).

No que a estas práticas concerne, impõe-se a questão: perfazem o conceito de relação sexual *lato sensu* e como tal poderão preencher o requisito objectivo para a violação do dever de fidelidade recíproca dos consortes? É certo que não existe presença física, mas também é certo que existe recíproco prazer sexual! É correcto que não existe a cópula, mas também é correcto que estamos perante a satisfação do prazer sexual, sendo que a doutrina maioritária não exige a penetração sexual para a verificação do adultério! É verdade que os participantes não tocam o outro<sup>74</sup>, mas tocam-se para o outro! Deixamos, por enquanto, sem resposta o quesito formulado<sup>75</sup>.

#### 4.4 O relacionamento virtual

E o que entender por relacionamento virtual? Poderá existir um verdadeiro relacionamento afectivo entre pessoas que apenas se conhecem através da Internet? Não cuidamos dos relacionamentos presenciais que, em dado momento ou por especiais circunstâncias, se desenvolvem através da Internet, de forma cumulativa ou não, ao relacionamento real. O que nos ocupa é o relacionamento puramente virtual, não consumado de facto, entre pessoas cujo mútuo conhecimento não é presencial.

Começamos pelo início: será esta uma verdadeira relação afectiva?

Entendemos que poderá ser. Desde logo porque a afectividade humana é uma realidade que se pode revestir de uma infinidade de fórmulas, decorrentes de uma imensidão de estímulos; o leitor mais pragmático poderá sentir-se defraudado por sustentarmos a possibilidade de um amor sem rosto, sem toque, sem presença física: mas será que o nascimento da afectividade humana (em qualquer das suas vertentes) pode passar por um cunho pragmático ou racional? E não ouse dizer-se que estamos perante uma nova forma de gerar relações interpessoais; o nascimento de relações afectivas por meio da troca de

---

<sup>74</sup> Contra a sua qualificação como sexo, escreve-se que “*como não se tocam o ato sexual é pura fantasia, não podendo tal conduta caracterizar, juridicamente, a figura de adultério, que exige, para a sua caracterização, a cópula vagínica consumada*” CARLOS BRITOS dos SANTOS, *Adultério virtual* in *Âmbito Jurídico*, nov. 2001 [Internet], in [www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm) (Consultado em Agosto de 2005).. Próximo desta posição, colocando ênfase na complexidade do problema, frisa-se que “*não se olvide em dizer que poderão haver discussões doutrinárias com respeito a conjugação carnal, posto que com este equipamento [genital drive] não há o “vis a vis” exigência fundamental ... para a ocorrência da figura típica [crime de adultério, que era previsto e punido pelo art.º 240 do Código Penal Brasileiro, revogado em 2005!!!] SERGIO INÁCIO SIRINO, Adultério: consumação do crime pela Internet. Possibilidade in [http://www.suigeneris.pro.br/direito\\_dci\\_adulterio1.htm](http://www.suigeneris.pro.br/direito_dci_adulterio1.htm) (Consultado em Agosto de 2005).*

<sup>75</sup> Partindo do mesmo quesito a Universidade da Florida fez um estudo onde se conclui que 83% dos americanos casados que tiveram um relacionamento virtual não o qualificam como infidelidade. (Conforme VITOR F. KÜMPPEL, *Infidelidade Virtual*, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm) (Consultado em Agosto de 2005). Para mais desenvolvimentos sobre este estudo *vide* <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI129039-EI294,00.html> (Consultado em 09/09/2005). Um outro estudo, que incide exclusivamente em mulheres americanas, chegou a conclusões similares; sobre o tema *vide* <http://www.paranhana.com.br/tecnologia/57.stm> (Consultado em Setembro de 05). Para um estudo realizado no Brasil *vide* [http://www.atlaspsico.com.br/COLUNA\\_ATLASPSICO\\_sexo\\_virtual\\_e\\_infidelidade.htm](http://www.atlaspsico.com.br/COLUNA_ATLASPSICO_sexo_virtual_e_infidelidade.htm).

correspondência e olhares furtivos, foi tradicionalmente dominante em séculos de relações humanas<sup>76</sup>, sendo que as relações amorosas baseadas num prévio e profundo conhecimento recíproco são, historicamente, uma realidade embrionária.

Mas, não obstante entendermos que podem existir verdadeiros relacionamentos virtuais, a questão crucial continua sem resposta; devemos considera-los como uma violação de dever recíproco de fidelidade dos cônjuges?

Frontalmente contra, ÂNGELA BRASIL sustenta que não pode haver infidelidade virtual porquanto “*o adultério exige o contato físico ... o que achamos impossível nas relações cibernéticas, onde o espaço virtual é tão etéreo como um amor platónico*”.<sup>77</sup>

Posição mitigada é a expressa por TEREZA VIEIRA; se por um lado sustenta que o problema apenas “*ingressa na seara jurídica quando os internautas vêm a se conhecer pessoalmente, passando o relacionamento do mundo virtual para o real*”, não deixa de reconhecer que “*não vemos a frequência esporádica [a chats] como uma falta grave dos deveres do casamento, desde que não seja frequente e exagerada*”.<sup>78</sup>

Não falta quem vislumbre que o cônjuge que frequenta *chats* de sexo ou *sites* com conteúdos pornográficos viola o dever de respeito,<sup>79</sup> sem que a sua conduta possa qualificar-se como infidelidade<sup>80</sup>.

Em sentido contrário e favorável à existência de infidelidade virtual, WASHINGTON MONTEIRO sustenta que “*é evidente o retrocesso daqueles que concluem que a*

---

<sup>76</sup> O amor cortês alimentado pelos trovadores que animou toda a Idade Média. Como nós *vide* JOSÉ PACHECO, *O sexo por cá*, Livros Horizonte, 2000, p. 219.

<sup>77</sup> ÂNGELA BRASIL, in *O adultério na Internet*, in <http://www.advogado.com/internet/zip/adulterio.htm> (Consultado em Agosto 2005)” Continua a A., pronunciando-se numa perspectiva penalista, referido que estamos perante uma analogia com “os filmes pornográficos, as revistas do mesmo teor, os serviços de tele sexo ,, oferecem meios de satisfação sexual, sem contudo serem considerados crimes contra a família”.

<sup>78</sup> TEREZA VIEIRA, *Adultério virtual e Infidelidade conjugal na Internet*, in [http://www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc) (Consultado em Setembro de 05, sublinhados nossos).

<sup>79</sup> Assim, VITOR F. KÜMPEL, *Infidelidade Virtual*, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm) (Consultado em Agosto de 2005), CLÓVIS BEVILÁQUA, apud: *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005. Também na jurisprudência lusitana encontramos resquícios desta concepção, ao entender ser violação do dever de respeito “o flirt da mulher casada”; manter em casa um estudante de 20 anos, dando-lhe comida e dormida, a mulher que tem o marido em África e apesar de tal este se ter oposto (Ac. do SJT de 22/12/1950); exhibir-se o marido na rua, em atitude de intimidade com outra mulher, cuja casa frequenta (Ac. RLx de 25/5/1962); manter a mulher namoro ostensivo com um indivíduo, junto do qual se faz passar por solteira; encontro da mulher com um rapaz solteiro, num pinhal e troca de olhares em jeito de namorados (Ac. RC de 25/10/1971);

<sup>80</sup> Não sufragamos integralmente; sendo certo que todas as violações do dever de fidelidade se podem reconduzir, cumulativamente, a violações do dever de respeito, o contrário não é, obviamente, verdade. Já sustentamos que poderemos encontrar violações do dever de respeito na disponibilização de conteúdos pornográficos na rede, quando susceptíveis de identificarem o participante casado.

infidelidade virtual não seria descumprimento desse dever, [fidelidade] por inexistir relação sexual no plano virtual. Há muito o direito evoluiu para concluir que na infidelidade importa a busca de satisfação sexual fora do par conjugal e não a relação sexual propriamente dita”<sup>81</sup>. De forma similar CORTIZ da SILVA sublinha que “os adultérios tradicional e virtual possuem o mesmo fim, que é a satisfação do libido, a sensação de prazer sexual com parceiro que não seja o seu cônjuge. A única diferença é o *modus operandi*.<sup>82</sup>” Esta posição é sustentada por estudiosos do comportamento que “concluem que o sexo virtual é uma realidade. Os orgasmos resultantes da estimulação online, garantem, não configuram aberrações: seriam resultados de masturbação assistida”<sup>83</sup>.

Analisadas algumas posições, assumimos a nossa. *Ab initio* deixamos claro que os apologistas de relacionamentos virtuais não são adúlteros típicos; concordamos que “*se a intenção fosse a de consumir a relação com uma outra, poder se ia buscar aventuras em boates, praias ou bares*”<sup>84</sup>. Mais; de certa forma, até se pode encontrar no consumidor médio deste tipo de conteúdos uma tentativa de extravasar, num mundo virtual, as suas fantasias, tentando colmatar desta forma as suas carências afectivas, sem comprometer o vínculo conjugal. Os estudos confirmam – sendo esta uma realidade empiricamente comprovada – que, na maioria dos casos, quem tem “amantes virtuais” entende, convictamente, que não está a violar o dever de fidelidade recíproca. Mas, como é óbvio, para aferir da existência ou não de infidelidade não podemos adoptar uma visão subjectivista, baseada na opinião do pseudo-infractor.

Dissemo-lo antes e agora reafirmamos: a maior partes das pessoas que, pela primeira vez, pratica sexo virtual, fá-lo por curiosidade, sendo, as mais das vezes, realizado de modo anónimo sem preconizar a possibilidade de um envolvimento efectivo, pelo que, sustentamos ser a sua prática experimental inócua nos seus efeitos. Mas esta constatação,

---

<sup>81</sup> WASHINGTON BARROS MONTEIRO, *apud*: DENIS CORTIZ da SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005. Também a Igreja católica se pronuncia com idêntico registo afirmando que “*a traição por e-mail e contatos sexuais imaginários são tão condenáveis quanto são condenáveis os encontros físicos*” *Famiglia Cristiana*, *apud*: DENIS CORTIZ da SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>, (acesso em 08 set. 2005).

<sup>82</sup> DENIS CORTIZ da SILVA, *Do adultério virtual*, Jus Navegandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005).

Ainda neste sentido vide LUCIANO TEIXEIRA, *Ciberinfidelidade: O Direito de Família inserido na era da informática*, in [http://www.consulex.com.br/art\\_read.asp?id=18](http://www.consulex.com.br/art_read.asp?id=18), (*Consultado em Agosto de 2005*) e, mitigadamente, ALEXANDRE DAOUN, *Ao adultério virtual*, in <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=888>. (Ambos consultados em Setembro de 2005).

<sup>83</sup> MARIANA KALIL, *apud*. LUCIANO TEIXEIRA, *Ciberinfidelidade: O Direito de Família inserido na era da informática*, in [http://www.consulex.com.br/art\\_read.asp?id=18](http://www.consulex.com.br/art_read.asp?id=18), (*Consultado em Agosto de 2005*).

<sup>84</sup> TEREZA VIEIRA, *Adultério virtual e Infidelidade conjugal na Internet*, in [http://www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc) (Consultado em Setembro de 05, sublinhados nossos). Continua a A. sustentando que “*não é difícil usar de um artifício para sair de casa e relacionar-se sexualmente com alguém, por exemplo, hora de almoço, trajeto de volta a casa, horário de aula, viagem de negócios, enfim, desculpas não faltam*”.

não afasta a possibilidade de poder desenvolver-se um envolvimento; de certo modo, muitas das relações afectivas no mundo real também começa por pequenos nada, por acções inconscientes, por um crescendo que se inicia exíguo e sem que os participantes o procurem ou compreendam.

Se se nos perguntam, é violação do dever de fidelidade, susceptível de fazer proceder uma acção de divórcio, a participação esporádica de um dos consortes em *chats* com conteúdos sexuais (ou *messeger* ou troca de e-mails) a resposta afigura-se-nos axiomática: Não! Ainda que a conduta possa, abstractamente<sup>85</sup>, ser susceptível de ser qualificada como adultério, a mesma não é uma violação que possa comprometer a vida em comum e, como tal, não preenche os requisitos legais que a lei faz depender para a procedência de uma acção de divórcio.

Mas esta é apenas parte da questão que nos preocupa; não foi por estilo literário ou de forma inconsciente que introduzimos neste estudo a noção de relacionamento virtual: estudando a etimologia da locução, concluímos que relação é “o vínculo de alguma ordem entre pessoas”<sup>86</sup>. É nossa profunda convicção que a existência de um relacionamento, o vínculo que pode unir os amantes virtuais, pode permitir a sua qualificação como infidelidade, com todos os efeitos decorrentes, *maxime*, a legitimidade de o consorte intentar a acção de divórcio. Explicamos. Sendo certo que num momento inicial, as experiências sexuais na Internet são simples jogos de sedução inócuos, um meio simples, quase sempre seguro e anónimo, de extravasar sentimentos e emoções ou impulsos sexuais primários, há um momento em que deixamos de estar perante um brincadeira inconsequente, para os intervenientes construir entre si uma verdadeira relação íntima.

Sublinhamos: através da Internet, sem que os intervenientes se conheçam presencialmente, é possível gerar-se um verdadeiro enamoramento, com todas as características e sintomas que este encerra: o ciúme, o sorriso, a vontade de acordar para alguém, o crescer de um sentimento de partilha, a entrega, a dedicação ao outro, o desejo sexual, a satisfação sexual e, tal como sucede fora da *net*, a desilusão, a mágoa e a tristeza. Afinal de contas, o que é o enamoramento se não “o estado nascente de um movimento a dois”<sup>87</sup>.

Os mais cépticos questionam-se: é possível o enamoramento aparecer no lado posterior do ecrã de uma máquina? A nossa resposta não agradará aos mais pragmáticos, mas sempre se diz que não existe racionalidade na afectividade, não raras vezes, impulsos subliminares ou caprichos da imaginação, criando uma áurea de mistério que transcendem a razão.

---

<sup>85</sup> É importante deixar claro que nem toda a conversa com conteúdo erótico ou pornográfico pode qualificar-se como sexo virtual.

<sup>86</sup> Conforme, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2005.

<sup>87</sup> Plagiamos aqui FRANCESCO ALBERONI, *Enamoramento e Amor*, Bertrand Editora, 1995, p. 15.

Mas sempre se poderá questionar: Qual o momento em que se inicia essa relação, em que deixamos de ter dois jogadores num jogo de sedução, para termos dois enamorados? Quando se estabelece essa destringa? Assumimos que o *timing* exacto é sempre de difícil determinação, mas, não o é também nas relações passionais no mundo dos sentidos? Perguntamos: numa relação presencial em que um dos intervenientes é casado, em que momento se inicia o adultério? Nos olhares libidinosos, nas primeiras conversas meigas, na primeira carícia, no primeiro beijo, na chegada ao hotel ou local ermo, no toque carnal, na penetração???

Por tudo o que fica escrito, concluímos que a existência de um relacionamento virtual, quando todos os outros requisitos previstos na lei estejam preenchidos, é causa para divórcio, podendo aquela relação subsumir-se à noção de infidelidade moral. Temos consciência que assumimos uma posição susceptível de gerar celeuma, mas e apesar de a mais ilustre doutrina lusitana nunca se ter pronunciado sobre este tema em concreto, pensamos que a nossa posição encontra sustentação nas premissas por estes defendidas<sup>88</sup>.

## 5. O problema da prova

Não sendo um tema específico do nosso estudo, não escamoteamos a problemática relacionada com a prova<sup>89</sup>; sem o intuito de desvalorizar, sempre se diz que a complexidade da prova não é especificidade da infidelidade virtual, mas do adultério em geral; no entanto, o apelo à verdade dos factos, obriga-nos a assumir que, no que concerne à temática em análise, existem especiais particularidades. O problema da prova no adultério é complexo porque, as mais das vezes, colide com a protecção legal do direito à intimidade; todos reconhecemos que, na maior parte dos casos, os meios que o cônjuge usa para descobrir a infidelidade do companheiro, são insusceptíveis de serem valorados em Tribunal.

Sendo axiomático que a prova pode fazer-se por quaisquer meios lícitos, raras vezes é possível fazer prova directa, pelo que em regra a prova do adultério faz-se por presunções, ou seja, através de factos que permitem concluir a prática da violação do dever de

---

<sup>88</sup> Assim, como antes escrevemos ANTUNES VARELA engloba na noção de *flirt* ou namoro com outra pessoa, a ligação sentimental com outrem; também PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA sustentam que são ainda violações do dever de fidelidade a conduta licenciosa ou desregrada de um dos cônjuges nas suas relações com terceiro, a ligação sentimental e a correspondência amorosa que mantém com ele”. Como também frisámos o Supremo Tribunal de Justiça engloba na violação do dever de fidelidade as relações sexuais sem cópula, "*flirt*", ligação sentimental ou namoro com outra mulher, uma vez que o dever de fidelidade recíproca tem por objectivo a dedicação exclusiva e sincera.

<sup>89</sup> Para uma visão do mesmo problema face ao Direito Brasileiro vide TEREZA VIEIRA, *Adultério virtual e Infidelidade conjugal na Internet*, in [http://www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc) (Consultado em Setembro de 05).

fidelidade<sup>90</sup>. Para a prova dos factos que constituem as presunções podem utilizar-se quaisquer dos meios previstos na lei<sup>91</sup>.

Poderemos, no que aos relacionamentos virtuais, encontrar presunções que fundamentem o pedido de divórcio? Entendemos que sim. Desde logo a aquisição de um *genital drive*, cuja única valência é a prática do sexo virtual; sendo pouco usual, não é inaudita a possibilidade de o cônjuge ser surpreendido no acto, por pessoa com capacidade para legitimamente testemunhar, o que poderá permitir a prova testemunhal.

Não pretendendo ser exaustivos, a prova pode produzir-se por recurso a documentos electrónicos, nomeadamente fotos, ficheiros de áudio ou vídeo e documentos escritos, existentes no computador do casal e como tal susceptíveis de serem consultados e utilizados por qualquer dos cônjuges<sup>92</sup>, que indiquem ou comprovem a infidelidade virtual. A prova documental é ainda admissível quando se recorrem a conteúdos disponíveis na Internet, nomeadamente a existência de fotos, vídeos ou textos, colocados pelo cônjuge ou em que este é retratado em circunstâncias que sejam susceptíveis de concluir a existência de um relacionamento virtual.

Já no que concerne a e-mails, refira-se a insusceptibilidade de serem utilizados como meios de prova, porquanto o seu conteúdo está protegido pelo direito do sigilo da correspondência.

---

<sup>90</sup> Sobre o tema citamos C. GONÇALVES que aponta como provas indirectas “ a mulher ter sido visto a entrar ou sair duma *garçonnière* do seu amante, ou de casa deste; ter sido surpreendida na companhia deste com o vestuário e o cabelo descompostos, em atitude de confusão e terror num lugar onde havia um leito ... cartas amorosas em termos ardentes, marcando encontros, enviando beijos ou recordando os já dados” (*apud.* ABEL PEREIRA DELGADO, *O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 43).

<sup>91</sup> No mesmo sentido que nós *vide* ABEL PEREIRA DELGADO, *O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, pp. 42/43 e PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 355.

<sup>92</sup> No sentido da licitude da prova obtida num computador familiar sem estar protegido por *password* *vide* MARILENE GUIMARAES, *Adultério virtual no casamento ... o que indica? Adultério virtual/Infidelidade virtual* in [http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping\\_integra.asp?nt\\_cod=431](http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping_integra.asp?nt_cod=431) (Consultado em Setembro de 2005). Não raras vezes o amante virtual deixa indícios no seu computador; poemas românticos, fotos eróticas enviadas ou recebidas, ficheiros com as conversações mantidas, passíveis de provarem a existência de um relacionamento virtual.

## 6. Conclusão

**& 1** – Neste estudo não pretendemos tomar qualquer posição sobre o Instituto do casamento; partimos da definição legal, sem cuidar de tecer juízos valorativos sobre a sua acuidade ou falta dela, nem assumindo qualquer posição sobre a putativa necessidade do seu alargamento.

**& 2** – Sustentamos que a violação do dever de recíproca fidelidade dos cônjuges não se limita à cópula, mas engloba a criação de laços amorosos à margem do casamento, quando colidem com a ligação exclusiva e sincera que tem de nortear a relação matrimonial. Sublinhamos que, face ao regime jurídico vigente, a violação de um dever conjugal só é causa para divórcio quando compromete a possibilidade de vida em comum.

**& 3** – Optamos por não definir sexo virtual, realidade híbrida susceptível de assumir diferentes formas; descrevemos algumas das suas variantes, mas desvalorizamo-las, dedicando a nossa análise ao conceito de relacionamento virtual. Este definimo-lo como o vínculo que une os amantes virtuais que, não obstante não se reconhecerem presencialmente, conhecem todos os sintomas típicos do enamoramento e procedem, ainda que em ambiente virtual, à sua consumação.

**& 4** – Defendemos que o relacionamento virtual, em determinadas circunstâncias concretas, pode ser motivo atendível para divórcio, subsumindo-o ao conceito de infidelidade moral.

**& 5** – Não escamoteamos o problema: é difícil a prova da existência de um relacionamento virtual; mas, sendo difícil, não é impossível, existindo meios que o cônjuge, legitimamente, pode utilizar para provar o adultério virtual do consorte.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Ângela Bittencourt, *O adultério na Internet*, in

<http://www.advogado.com/internet/zip/adulterio.htm> (Consultado em Agosto 2005);

COELHO Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme, de *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001;

CHORÃO, Mário Bigotte, *Temas Fundamentais do Direito, A concepção Cristã da Família e o Direito português*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986.

DANTAS, Frager, *O débito conjugal: o corpo como dote* in

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>. (Consultado em Setembro de 2005);

DAOUN, Alexandre Jean, *Ao adultério virtual*, in

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=888>

(Consultado em Agosto de 2005);

DELGADO, Abel Pereira, *O divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980;

GOMES, Francisco Allen e ALEXANDRA CARVALHEIRA, Alexandra, *O sexo na ponta dos dedos*, in *Paixão, Amor e Sexo, Dom Quixote*, 2004;

GUIMARAES, Marilene Silveira, *Adultério virtual no casamento ... o que indica? Adultério virtual/Infidelidade virtual* in [http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping\\_integra.asp?nt\\_cod=431](http://www.alaferadvocacia.com.br/clipping_integra.asp?nt_cod=431) (Consultado em Setembro de 2005);

KÜMPEL, Vítor F, *Infidelidade Virtual*, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm) (Consultado em Agosto de 2005);

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Limitada, 1992;

LOPES, Bárbara, *Estupro intra-matrimônio danos morais entre os cônjuges e dignidade da pessoa humana: algumas considerações sobre o débito conjugal* in

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6489> (Consultado em Setembro de 2005);

MENDES, João de Castro, Direito da Família, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91;

MORAIS DA ROSA, Alexandre Morais da, Relacionamentos virtuais, *Direito de família e paradigma de desamor*, in Direito e Informática, coordenado por AIRES JOSÉ ROVER, Manole, 2004;

OLIVEIRA, Guilherme de, *Sobre a verdade e a ficção no Direito da Família*, in Temas de Direito da família, Coimbra Editora. 2001;

PACHECO, José, *O sexo por cá*, Livros Horizonte, 2000;

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Compêndio Jurídico da Sociedade de Informação*, Quid Juris, Lisboa, Outubro de 2004;

PINTO, Márcio Morena, “*Adultério*” e *Infidelidade Virtuais: Aspectos jurídicos penais e civis*, in Revista de Derecho Informático, <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1505> (Consultado em Agosto de 2005);

PROENÇA, José Gonçalves de, *Direito da Família*, 3ª Edição, Universidade Lusíada, Lisboa, 2004;

RIBEIRO, J.A., *A união de facto: a evolução*, in [http://jar.planetaclix.pt/dissert\\_u\\_f.htm](http://jar.planetaclix.pt/dissert_u_f.htm) (Consultado em Agosto de 2005);

SANTOS, Carlos Britos dos, *Adultério virtual* in *Âmbito Jurídico*, nov. 2001 [Internet], in [www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0015.htm). (Consultado em Agosto de 2005);

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 127;

SILVA, Denis Cortiz da. Do adultério virtual . Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6973>>. Acesso em: 08 set. 2005;

SIRINO, Sérgio Inácio, *Adultério: consumação do crime pela Internet. Possibilidade in* [http://www.suigeneris.pro.br/direito\\_dci\\_adulterio1.htm](http://www.suigeneris.pro.br/direito_dci_adulterio1.htm) (Consultado em Agosto de 2005);

SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime jurídico do divórcio*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991;

TEIXEIRA, Luciano Alves, *Ciberinfidelidade: O Direito de Família inserido na era da informática*, in [http://www.consulex.com.br/art\\_read.asp?id=18](http://www.consulex.com.br/art_read.asp?id=18). (Consultado em Agosto de 2005);

VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993;

VIEIRA, Tereza, *Adulterio virtual e Infidelidade conjugal na Internet*, in [http://www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_7/VIEIRA,%20Tereza%20Rodrigues.doc) (Consultado em Setembro de 05);

VILADRICH, Pedro-Juan, *O consentimento matrimonial: validade e nulidade*, Universidade de Navarra.